



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 370288/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3073/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Convênio n. 067/2017 (SIT n. 28535). Exercício financeiro de 2016 a 2017. Irregularidade. Ressarcimento já julgado em ação indenizatória sob n. 0063981-76.2019.8.16.0014 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Respeito a coisa julgada. Aplicação de multa administrativa em face dos gestores da PROVOPAR-LD.

1 RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Especiais instaurada pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA** em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016 (SIT n. 28535), exercício financeiro de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 979.641,62 (novecentos e setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

O objeto do convênio consistia no desenvolvimento do projeto “Inclusão Produtiva – Serviço de Educação Socioprofissional e Promoção da Inclusão Produtiva – Modalidade II: Fortalecimento de Iniciativas Coletivas de Trabalho e Renda”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, o município notificou a entidade tomadora para que ela exercesse o contraditório, pontuando as seguintes irregularidades constatadas:

ITEM	VALOR ORIGINAL ⁴	PENDÊNCIA
4.1	96.701,00	Apresentar comprovantes de despesas e de pagamentos, ora ausentes na prestação de contas do ajuste correspondente – anexo I
4.2	3.486,53	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cujo fato gerador é anterior ao início da vigência do ajuste.
4.3	83.129,41	Apresentar, se houver, eventuais autorizações de remanejamento/apostilamentos de recomposição de rubricas do plano de trabalho.
4.4	22.024,01	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cuja natureza, aparentemente, não está prevista no plano de trabalho – anexo II
4.5	3.352,85	Apresentar, se houver, eventuais complementações de informações, a fim de justificar as despesas cujos lançamentos no SIT foram realizados em rubricas incompatíveis com suas naturezas – anexo III
4.6	116,39	Apresentar extratos de rendimento de aplicação dos meses de março/16 e agosto/16.
4.7	29.523,01	Apresentar, se houver, o comprovante de restituição do valor correspondente ao saldo final da transferência.
TOTAL	238.333,20	

O prazo para exercício do contraditório transcorreu *in albis* e, diante disso, o município concedente reconheceu as situações de irregularidades e determinou o reembolso do valor de R\$ 142.176,51 (cento e quarenta e dois mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) ao PROVOPAR-LD.

Após encaminhada a Tomada de Constas Especial a este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou na Instrução n. 1844/20 (peça 15) os achados abaixo destacados, determinando a intimação dos interessados:

- i) Despesas sem comprovação no valor R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil, setecentos e um reais);
- ii) Despesas realizadas fora do período de vigência do convênio, no valor de R\$ 3.486,53 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos);
- iii) Rubricas com extrapolação ao valor previamente estabelecido no plano de aplicação, no valor de R\$ 83.129,41 (oitenta e três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos);
- iv) Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 2.138,51 (dois mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos);
- v) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis, no valor de R\$ 3.083,35 (três mil oitenta e três reais e trinta e cinco centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- vi) Inconsistências em lançamentos de rendimentos no SIT, no valor de R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos);
- vii) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência, no valor de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que a comissão considerou devolução ao tomador no valor de R\$ 4.903,47 (quatro mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), restando saldo a devolver no valor de R\$ 29.523,01 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e três reais e um centavo).
- viii) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente – não abertura na tomada de contas especial em 30 dias
- ix) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
- x) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado
- xi) Atraso na emissão do termo de fiscalização – relatórios e termos de fiscalização anexados ao Sistema Integrado de Transferências
- xii) Irregularidades na movimentação financeira – não foram encontradas movimentações financeiras no valor de R\$ 70.828,87 (setenta mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos);
- xiii) Possível uso indevido da conta bancária específica – uso de conta bancária para fins alheios ao convênio, no valor de R\$ 61.056,69 (sessenta e um mil cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos);
- xiv) Conversão do feito em tomada de contas extraordinária – procedência da Tomada de Contas Especial e conversão em Tomada de Contas Extraordinária a fim de quantificar o dano ao erário

Intimado, o MUNICÍPIO DE LONDRINA apresentou documentações à peça 34, alegando que: a) a equipe de fiscalização, à época, emitiu os Termos de Fiscalização anualmente (Laudo Técnico e Relatório de Cumprimento de Objeto – Anexo I); b) foi juntado aos autos cópia dos Relatórios de Atividade Mensal, apresentados pela entidade no período de execução do convênio (2016 – 2017); c) ressalta que os fiscais não podem responder pela execução das despesas realizadas pela entidade tomadora, pois alertaram a respeito das irregularidades; d) desde 2014 os repasses não foram efetivados e/ou autorizados pela equipe de fiscais, sendo os mesmos realizados pelo ordenador de despesa; e) não houve pela equipe gestora do convênio negligência ou desídia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sra. IVANIRA CARRARO à peça 38 (presidente da tomadora de 27/04/2017 a 29/08/2017) alegou que a CGM não havia indicado a necessidade de sua intimação, mas o despacho a incluiu. Além disso, afirmou que a CGM imputou como responsáveis apenas a PROVOPAR-LD e o representante legal Fernando Henrique Ortiz. Por fim, ressaltou que sua gestão da tomadora foi por breve período e as irregularidades foram geradas pela gestão antecessora.

O sr. MARCELO BELINATI MARTINS apresentou contraditório à peça 56, alegando: a) no início de sua gestão o convênio já havia sido formalizado e estava em execução; b) Termo de Ajustamento de Conduta buscou regularizar a situação da entidade, sem prejuízo da continuidade dos serviços prestados; c) foi instaurada tomada de constas e, posteriormente, a medida judicial cabível para o ressarcimento dos valores. Nestes termos, pugna para que eventuais multas sejam afastadas em face do subscritor.

O MUNICÍPIO exerceu o novo contraditório à peça n. 58 reiterando argumentos já aventados.

O sr. ALEXANDRE LOPES KIREFF, em contraditório à peça 78, reiterou os argumentos aventados pelo município. Ademais, ressaltou que: a) foi realizado TAC com a entidade tomadora a fim de estender o prazo para prestação de contas, as quais se encontravam em atraso; b) o seu mandato eletivo findou em 31 de dezembro de 2016, período em que não era obrigatória a abertura de tomada de contas especial; c) o chefe do executivo municipal não pode se responsabilizar pessoalmente por todas as funções da administração pública, visto que muitas delas se efetivam por meio de delegação e de assessoramento; d) a entidade desenvolvia serviços essenciais de modo que a suspensão causaria prejuízo à população atendida. Pelo exposto, o peticionário pugnou para que fosse afastada a sua responsabilidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em derradeira Instrução de n. 3221/23 – CGM (peça 86), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da tomada de contas especial e pelo reconhecimento da irregularidade das contas, com determinação de DEVOLUÇÃO PARCIAL dos recursos repassados, ante os seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Despesas sem comprovação – irregularidade perfaz o montante no valor de R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil setecentos e um reais);
- b) Valores gastos em montante superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação – descumprimento do plano de trabalho
- c) Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação – valor de R\$ 2.138,51 (dois mil centos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).
- d) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis – pagamentos lançados no SIT registrados em rubricas incompatíveis com a natureza das despesas R\$ 3.352,85 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
- e) Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancários no SIT de março/2016 e agosto/2016 e inconsistências nos extratos de janeiro, março, maio e novembro do exercício de 2017, em montante correspondente a R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos).
- f) Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência – ausência de recolhimento de saldo ao final do convênio. Valor remanescente era de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).
- g) Vícios formais
- h) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial
- i) Possível uso indevido da conta bancária específica – uso alheio ao convênio no valor de R\$ 61.056,69 (sessenta e um mil cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de n. 679/23-6PC (peça 87), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, **CORROBOROU** o entendimento da unidade técnica.

Entretanto, pontuou que este Tribunal deve reconhecer o valor que a entidade já foi condenada a reembolsar nos autos sob n. 0063980-91.2019.8.16.0014, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina – Estado do Paraná, a fim de evitar eventuais questionamentos em sede de execução e afrontar o instituto da coisa julgada.

Ademais, observou que a 4ª Procuradoria de Contas, em Parecer de n. 650/23, indicou no processo judicial de n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que a Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Benedicta Mildredes dos Santos faleceu, em 24 de janeiro de 2023. Sendo assim, mencionou a respeito da necessidade de habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR AO MÉRITO

2.1.1 Coisa julgada material

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, nos autos sob n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina – Estado do Paraná, a tomadora foi condenada ao ressarcimento do valores, correspondente a extensão do dano ao erário, pelo descumprimento dos termos do convênio:

O Juízo rejeitou a ação de improbidade administrativa, por ausência de imputação de conduta dolosa aos réus; revogou a ordem de indisponibilidade de bens; ordenou a conversão da **ação de improbidade em ação civil pública de ressarcimento em face do PROVOPAR, mediante emenda da petição inicial, e excluiu Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz do polo passivo (seq. 221)**. Benedicta Mildredes dos Santos interpôs agravo de instrumento visando à condenação do autor em honorários sucumbenciais (seq. 230), e o recurso ainda não foi julgado (autos nº 0038143-71.2022.8.16.0000, em apenso). Citado, o PROVOPAR não ofereceu defesa (seqs. 248, 249 e 253). O autor pugnou pelo reconhecimento da revelia (seq. 258), o que foi acolhido pelo Juízo (seq. 258)” (evento 281) (...). Está correto o parecer, que adoto como razões de decidir. De fato, o setor de **auditoria detectou que do total repassado ao PROVOPAR restam pendentes de restituição R\$ 135.048,79. Valores esses**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultantes da falta de devolução de saldos finais remanescentes, de despesas sem a devida comprovação, realizadas fora do período de vigência do convênio, não contempladas no plano de trabalho, efetuadas acima do teto previsto no plano de aplicação ou lançadas em rubricas incompatíveis (...) Tenho, assim, por comprovados o ato ilícito e o dano causado ao Erário no valor de R\$ 135.048,79 (evento 1.2, p. 57), cujo ressarcimento haverá de ser efetuado com atualização monetária pela variação do IPCA-E desde dezembro de 2017. Os juros de mora (12% ao ano) serão devidos igualmente desde a notificação – desatendida – para prestar contas, realizada em 21.11.2018 (evento 1.2, p. 50). 3. Do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei n. 4.717/1965, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar o réu PROVOPAR a restituir ao Município de Londrina o valor de R\$ 135.048,79 (evento 1.2, p. 57).** Essa quantia haverá de ser atualizada pela variação do IPCA-E desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018 (...)

Essa decisão não foi recorrida e transitou em julgado, em 14 de fevereiro de 2023. Portanto, tendo em vista que o poder judiciário formou coisa julgada material a respeito do dever de indenizar e do valor da extensão do dano, não cabe a este Tribunal realizar um novo julgamento sobre o mesmo tema.

A fim de evitar decisões conflitantes, garantindo a segurança jurídica, este Tribunal irá se ater ao julgamento da (ir)regularidade da tomada de contas especial, bem como eventual aplicação de multas administrativas, cuja competência é própria desta Corte.

2.1.2 Sucessão processual. Falecimento de Beneficta Mildredes dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já pontuado, a 4ª Procuradoria de Contas, em Parecer de n. 650/23, indicou no processo judicial de n. 0063981-76.2019.8.16.0014, que a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos faleceu, em 24 de janeiro de 2023.

Deste modo, é necessário que ocorra a sucessão processual do *de cujus*, para que o espólio, representado pelo herdeiro, passe a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do art. 265, I, §1º, do CPC.

Sendo assim, determino a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório:

Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Item regularizados em sede de contraditório

A CGM afirma que, após a análise dos documentos apresentados em sede de contraditório e, ainda, diante da manifestação das partes, seria possível reconhecer como regular o item atinente ao Atraso na emissão do termo de fiscalização.

De fato, as defesas elidiram eventuais irregularidades em sede de contraditório, visto que os documentos apresentados são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens acima pontuadas.

Nestes termos, reconheço como regular o item supramencionado.

2.2.2 Vícios Formais.

A CGM em Instrução n. 1844/20 (peça 15) reconheceu os seguintes vícios formais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Atraso no fechamento de bimestre pela concedente;
- b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
- c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.
- d) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial
- e) Possível uso indevido da conta bancária específica

Em conformidade com a jurisprudência da Casa, tratando-se que os vícios elencados são meramente formais, reconheço a regularidade dos itens e aplico RESSALVA sobre eles, para que o município concedente passe a observar a Instrução Normativa de n. 61/2011 do TCE PR e a Resolução de n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.3 Despesas sem comprovação

Após tomada de contas especial (peça 5) foram encontradas despesas não comprovadas, no valor de R\$ 96.701,00 (noventa e seis mil setecentos e um reais), em virtude da ausência de documentos hábeis a comprovar a efetiva realização dos dispêndios.

A CGM pontuou que as despesas do achado se referem a gastos com pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - INSTRUÇÃO Nº 008/2018-DRC/CGM - CV 067/2016
DESPESAS CUJA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NÃO FOI ENCONTRADA NO PROCESSO



LANÇ SIT	RUBRICA LANÇADA	CREDOR	DATA PGT	VALOR	REFERENCIA
2953769	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MICHELLE LANDGRAF	01/03/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
3240359	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVZ	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240367	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240371	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240374	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240479	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240501	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3240515	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	08/03/2016	R\$ 50,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954391	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	17/03/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
2954395	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	17/03/2016	R\$ 306,82	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954397	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVZ	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954401	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954408	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954410	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954412	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954413	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954415	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	17/03/2016	R\$ 162,67	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2954416	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	17/03/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936367	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/04/2016	R\$ 306,82	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936386	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FERNANDO IANCKIEVZ	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936408	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936422	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	KATIA HISAMITSU	20/04/2016	R\$ 25,70	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936435	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	KATIA HISAMITSU	20/04/2016	R\$ 205,66	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936532	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	KELY AKEMI KURIKI	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936548	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936564	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	MONICA DIAS RIBEIRO	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936579	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	VERA LUCIA GOMES	20/04/2016	R\$ 180,74	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936637	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	VERA LUCIA GOMES	20/04/2016	R\$ 32,54	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
2936643	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	VILMA MARIA MOSTACHI	20/04/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051479	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/05/2016	R\$ 306,82	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051492	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	20/05/2016	R\$ 141,38	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051498	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	20/05/2016	R\$ 159,06	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO

3051503	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/05/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051513	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	20/05/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051519	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	20/05/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051531	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	20/05/2016	R\$ 135,57	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051553	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	20/05/2016	R\$ 36,14	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051561	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	20/05/2016	R\$ 224,13	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3051565	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	20/05/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3055107	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVZ	20/05/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3066021	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	20/05/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
3064790	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	01/06/2016	R\$ 151,31	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3064773	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	10/06/2016	R\$ 151,31	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3064955	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/06/2016	R\$ 306,82	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3064972	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVZ	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065021	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065049	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065060	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065067	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065074	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065082	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	20/06/2016	R\$ 162,67	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3065091	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	20/06/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3072338	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	20/06/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
3164615	3.3.90.33.05 - LOCOMOÇÃO URBANA	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA MARIA LTDA	05/07/2016	R\$ 89,10	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3164623	3.3.90.33.05 - LOCOMOÇÃO URBANA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	05/07/2016	R\$ 89,10	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132422	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/07/2016	R\$ 306,82	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132441	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVZ	20/07/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132448	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/07/2016	R\$ 164,69	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132463	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	20/07/2016	R\$ 164,69	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132480	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/07/2016	R\$ 144,59	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132494	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISAMITSU	20/07/2016	R\$ 144,59	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132516	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	20/07/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132525	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	20/07/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132533	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	20/07/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132546	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	20/07/2016	R\$ 162,67	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3132556	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	20/07/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3195800	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	18/08/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
3192015	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYLDIA MARIA MAGRO PIASENTIN	19/08/2016	R\$ 69,42	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.GMRT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3192033	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	19/08/2016	R\$ 271,49	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192071	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	19/08/2016	R\$ 164,20	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192115	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Ezylda Maria Magro Piasentin	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192167	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVCZ	19/08/2016	R\$ 21,68	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192176	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192196	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISSAMITU	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192224	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISSAMITU	19/08/2016	R\$ 21,68	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192242	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192261	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	19/08/2016	R\$ 21,68	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192280	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192292	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	19/08/2016	R\$ 21,68	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192359	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	19/08/2016	R\$ 144,59	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192403	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	19/08/2016	R\$ 164,69	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192469	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	19/08/2016	R\$ 162,67	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3192482	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	19/08/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3195768	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	19/08/2016	R\$ 21,68	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3195786	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	19/08/2016	OK	regularizado of. 2502018-PROVOPAR
3262254	3.3.90.39.16 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	R M WARNER MANUTENCOES ME	01/09/2016	R\$ 269,50	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3262355	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVCZ	08/09/2016	R\$ 2.423,45	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264365	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/09/2016	R\$ 71,59	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264374	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	20/09/2016	R\$ 313,64	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264382	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVCZ	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264396	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264402	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISSAMITU	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264412	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264422	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264426	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	20/09/2016	R\$ 216,90	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264433	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	20/09/2016	R\$ 162,67	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3264436	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	20/09/2016	R\$ 353,46	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3285359	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	20/09/2016	R\$ 8.362,21	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3284352	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	21/09/2016	R\$ 91,84	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3286145	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KATIA HISSAMITU	30/09/2016	R\$ 2.411,45	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3286155	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VERA LUCIA GOMES	30/09/2016	R\$ 1.884,83	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3296744	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	20/10/2016	OK	regularizado of. 250/2018-PROVOPAR
3296746	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	20/10/2016	OK	regularizado of. 250/2018-PROVOPAR
3302436	3.3.90.30.23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTO	LOPES E MENDONÇA	24/10/2016	R\$ 200,00	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO

3406010	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	RAFAELA TATIANE FERNANDES	08/11/2016	R\$ 150,45	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773040	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	EZYDA MARIA MAGRO PIASENTIN	14/11/2016	R\$ 1.378,81	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773048	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FERNANDO IANCKIEVCZ	14/11/2016	R\$ 1.278,07	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773057	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	14/11/2016	R\$ 1.115,99	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773062	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	14/11/2016	R\$ 1.278,07	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773069	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MARCOS VINICIUS REGAZZO	14/11/2016	R\$ 1.278,07	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773073	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MONICA DIAS RIBEIRO	14/11/2016	R\$ 1.271,71	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773078	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VILMA MARIA MOSTACHI	14/11/2016	R\$ 1.278,07	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773953	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MINISTERIO DA FAZENDA - MATRIZ	17/11/2016	R\$ 346,19	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029578	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	17/11/2016	R\$ 3.232,87	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3773477	3.3.90.30.23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTO	FEIRATEX COMERCIAL DE TECIDOS LTDA	07/12/2016	R\$ 179,10	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3428291	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	20/12/2016	OK	regularizado of. 250/2018-PROVOPAR
3428312	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL	20/12/2016	OK	regularizado of. 250/2018-PROVOPAR
4029810	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	20/12/2016	R\$ 2.103,40	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029813	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	20/12/2016	R\$ 3.873,73	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029750	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	30/01/2017	R\$ 4.296,42	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029732	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	17/02/2017	R\$ 4.061,97	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029733	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	17/02/2017	R\$ 4.061,97	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029688	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	20/03/2017	R\$ 3.598,98	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3562025	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	DEPOSITO SAO MARCOS	22/03/2017	R\$ 100,40	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3524096	3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	V ARISTIDES DE SOUZA MELO	24/03/2017	R\$ 549,63	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3562020	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/04/2017	OK	regularizado of. 250/2018-PROVOPAR
4029675	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/04/2017	R\$ 3.943,24	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3562053	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	IZABEL CRISTINA MOISES VICENTINI	28/04/2017	R\$ 2.202,12	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3637071	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/05/2017	R\$ 2.156,71	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3637080	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/05/2017	R\$ 4.891,25	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
4029652	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/05/2017	R\$ 1.350,92	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3674750	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	LETICIA ALVES FERNANDES	11/07/2017	R\$ 62,47	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3718502	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	20/07/2017	R\$ 2.193,70	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3737509	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	RAFAELA TATIANE FERNANDES	01/08/2017	R\$ 40,94	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3737498	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	18/08/2017	R\$ 2.273,74	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3812225	3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	VILMA MARIA MOSTACHI	14/09/2017	R\$ 871,63	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3812227	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	19/09/2017	R\$ 5.935,95	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3792996	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	MICHELLY LANDGRAF	29/09/2017	R\$ 220,07	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3794726	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	KELY AKEMI KURIKI	29/09/2017	R\$ 1.307,44	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3965953	3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	PRATHIAHARA TCHAYA VILAS BOAS VALENTIM	12/12/2017	R\$ 19,47	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO

3890064	3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	RAFAELA TATIANE FERNANDES	14/12/2017	R\$ 15,87	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3966009	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	RAFAELA TATIANE FERNANDES	14/12/2017	R\$ 47,61	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3966059	3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	MARCOS VINICIUS REGAZZO	18/12/2017	R\$ 488,12	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO
3872891	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	13/11/2017	R\$ 1.893,54	DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO

R\$ 96.701,00

O prazo para o exercício do contraditório da entidade tomadora transcorreu *in albis*, não sendo apresentada documentação capaz de justificar os dispêndios. Em decorrência da ausência de comprovação, imputo IRREGULAR o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.GMRT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, como já pontuado em preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, já determinou o ressarcimento dos valores. Sendo assim, esta decisão se restringirá a aplicação de MULTA administrativa à Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Com relação a multa que seria proferida em face de Benedita Mildredes dos Santos, por se tratar de sanção de caráter personalíssimo, em decorrência do seu falecimento resta afastada sua aplicação.

2.2.4 Irregularidade na movimentação financeira. Item afastado pela CGM. Bis in Idem.

Em derradeira Instrução de n. 3221/23, a CGM afastou a irregularidade, visto que estes valores não comprovados já estariam contidos na fase interna da tomada de contas especial (peça 5 – fl. 17), bem como estão conditos na análise do item 2.2.3 supra. Nestes termos, deixo de analisá-lo.

2.2.5 Despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste

Restou demonstrado que verbas salariais pagas às expensas do Termo de Convênio 67/2016 tinham data de origem anterior ao início da vigência do ajuste, no valor de R\$ 3.486,53 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Dada a ausência de comprovação dos pagamentos com os gastos decorrentes do convênio, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim, reconheço a IRREGULARIDADE sobre o item, dada afronta ao art. 10, da Instrução Normativa n. 61/2011.

2.2.6 Valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação

Apesar de Plano de Trabalho e Aplicação, houve extrapolação em relação ao valor ajustado em convênio, correspondente a R\$ 83.129,41 (oitenta e três mil cento e vinte nove reais e quarenta e um centavos). No entanto, apesar do valor significativo, a Tomada de Contas Especial não reconheceu a ocorrência de danos ao erário, visto que os valores foram aplicados no convênio e, ainda, o relatório conclusivo foi regularmente aprovado pelo órgão concedente.

A unidade técnica e o MPC abordaram que a extrapolação ocorreu em percentual razoável, correspondente a 8% do total dos repasses, sendo plausível o montante dado risco de previsibilidade das despesas pactuadas.

Nestes termos, imputo RESSALVA sobre o item, determinando que a entidade e o concedente respeitem o plano de aplicação e o plano de trabalho, em conformidade a Resolução de n. 28/2011 – art. 8º, §2º.

2.2.7 Pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação

Em detrimento ao Plano de Trabalho e Aplicação, foram realizados pagamentos que não se enquadram às categorias previstas aprovadas, no valor de R\$ 2.138,51 (dois mil centos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) (peça 6 – fl. 3).

Não restou comprovada a aplicação em regularidade a finalidade do convênio. Dada a ausência de comprovação, imputo irregular o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a IRREGULARIDADE do item, dada afronta ao art. 8º da Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.8 Despesas lançadas em rubricas incompatíveis

Em sede de tomada de contas especial, promovida pelo município concedente, foram encontrados lançamentos no SIT registrados em rubricas incompatíveis com a natureza das despesas realizadas (peça 5 – fl. 29), no valor de R\$ 3.352,85 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos):

INSTRUÇÃO Nº 008/2018-DRC/CGM - CV 067/2016 - ANEXO III
DESPESAS LANÇADAS EM RUBRICAS INCOMPATÍVEIS

LANÇ SIT	RUBRICA LANÇADA	FORNECEDOR	DATA PGT	VALOR	REFERENCIA
3262266	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	M. A. SOARES COM DE PRODUTOS ALIMENTIC	12/08/2016	R\$ 248,55	GENEROS ALIMENTÍCIOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3262254	3.3.90.39.16 - MAT CONS BENS IMÓVEIS	R M WARNER MANUTENÇÕES	01/09/2016	R\$ 269,50	MANUTENÇÃO DE GELADEIRA - LANÇADO EM MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS
3428704	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R.A. MASSACANI AVIAMENTOS ME	22/12/2016	R\$ 809,45	AVIAMENTOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3408749	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	EMPORIO FROSSARD COMERCIO DE FRAGANC	21/11/2016	R\$ 702,00	PRODUTOS DIVERSOS DE LIMPEZA LANÇADOS COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE
3428687	3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R.A. MASSACANI AVIAMENTOS ME	20/12/2016	R\$ 1.323,35	AVIAMENTOS LANÇADO COMO MATERIAL DE EXPEDIENTE/RECIBO S/ASSINATURA
				R\$ 3.352,85	

Conforme pontuado pela unidade técnica e pela CGM, os vícios aventados não têm o condão de configurar dano ao erário. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal compreende que até 2015 os jurisdicionados estavam em processo de adaptação ao SIT, de modo que eventuais irregularidades de alimentação deste sistema devem ser analisadas em conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em questão, meras incongruências no SIT não têm condão de tornar a prestação das contas irregular, pois, conforme as decisões acima colacionadas, os jurisdicionados estavam em processo de adaptação, tratando-se de vício formal.

Pelo exposto, aplico RESSALVA sobre o item considerando a ausência de danos ao erário.

2.2.9 Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O órgão técnico demonstrou que os rendimentos no SIT foram lançados sem os extratos de março/2016 e agosto/2016, além disso, haveria inconsistências dos extratos bancários de janeiro, março, maio e novembro de 2017, correspondendo a uma diferença de valor de R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Não restou comprovada a aplicação em regularidade à finalidade do convênio. Dada a ausência de comprovação, imputo IRREGULAR o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. Sendo assim, reconheço a IRREGULARIDADE do item, dada afronta a Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

2.2.10 Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência

Considerando os repasses realizados, os rendimentos financeiros e as despesas executadas, o tomador PROVOPAR deveria reembolsar o valor remanescente de R\$ 34.426,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) – em 24 de abril de 2018.

Não restou comprovada a devolução dos valores, tendo em vista que o prazo para o exercício do contraditório transcorreu *in albis*. Dada a ausência de comprovação do reembolso, imputo IRREGULAR o item, em conformidade ao opinativo técnico e ao parecer ministerial.

A respeito do reembolso, no entanto, como já fundamentado em capítulo preliminar ao mérito, o Tribunal de Justiça, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento dos valores. SENDO ASSIM, RECONHEÇO A IRREGULARIDADE DO ITEM, DADA AFRONTA A RESOLUÇÃO N. 28/2011 do TCE PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3VOTO

Diante de todo o exposto, analisando Tomada de Contas Especiais instaurada pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA** em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016, proponho **VOTO** no seguinte sentido:

- i. Preliminarmente, determino a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300.
- ii. No mérito, proponho a IRREGULARIDADE das contas ante os seguintes apontamentos, com aplicação de sanção:
 - a) Despesas sem comprovação, com aplicação de MULTA administrativa em face a Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
 - b) Despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste.
 - c) Pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação.
 - d) Ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT.
 - e) Ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.
- iii. Com relação a condenação ao reembolso, reconheço que há coisa julgada do objeto, visto que o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos sob nº n. 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento de valores, correspondente a R\$ 135.048,79 (cento e trinta e cinco mil quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) a ser atualizada pela variação do IPCA-E, desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018. Portanto, cabe a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-L, I, da Lei Estadual do Paraná n. 113 de 15/12/2005) manter o controle e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença, tomando as medidas cabíveis, caso necessário.

iv. Por fim, proponho as seguintes RESSALVAS: a) Atraso no fechamento de bimestre pela concedente; b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado; d) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial; e) Possível uso indevido da conta bancária específica; f) Valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação; g) Despesas lançadas em rubricas incompatíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **Acolher a preliminar de mérito e determinar**, considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016, **a habilitação do herdeiro** Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300;

II – julgar **IRREGULARES** as contas em razão dos seguintes apontamentos:

(i)despesas sem comprovação, com **aplicação de multa administrativa** em face a Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(ii)despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste;

(iii)pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação;

(iv)ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT;

(iv)ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência;

III – reconhecer com relação à condenação ao reembolso, a coisa julgada do objeto, visto que o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos sob nº 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento de valores, correspondente a R\$ 135.048,79 (cento e trinta e cinco mil quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) a ser atualizada pela variação do IPCA-E, desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018;

IV – determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-L,I, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005) para manter o controle e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença, tomando as medidas cabíveis, caso necessário;

V - **ressalvar**:

(i)atraso no fechamento de bimestre pela concedente;

(ii)atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;

(iii)atraso na apresentação do relatório circunstanciado;

(iv)atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;

(v)possível uso indevido da conta bancária específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi)valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação;

(vii)despesas lançadas em rubricas incompatíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente